



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2022**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob n° 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme lhe faculta o Subitem 5.1 do Edital, em face de sua equivocada desclassificação por supostamente não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira em relação ao grau de endividamento, cuja errônea análise realizada durante a sessão pública não condiz com sua realidade contábil, o que macula a lisura do certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, requerendo seja o presente



admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

## 1. DOS FATOS

---

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE** realizou o **CRENCIAMENTO N° 01/2022** objetivando:

*“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES”*

Em **27.06.2022**, às 13h30min, na sede do órgão licitante, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, houve abertura dos envelopes contendo a documentação das proponentes, tendo a UP BRASIL, ora RECORRENTE, sido desclassificada por supostamente **“possuir grau de endividamento de 2,60, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 2.1.6.1, alínea ‘b’ do Edital”**.

Ocorre, no entanto, que a referida análise sobre a qualificação econômico-financeira da RECORRENTE foi feita de forma equivocada pela egrégia Comissão Permanente de Licitações, a qual utilizou a fórmula contábil errada (*Grau de Endividamento **Financeiro***) para apuração do *Grau de Endividamento **Geral***.



Dessa forma, tendo em vista que a RECORRENETE possui sim Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 (*desde que aplicada a fórmula contábil correta para esta finalidade*), não lhe restou alternativa senão interpor o presente recurso para que a Comissão Permanente de Licitações corrija o equívoco cometido no respectivo cálculo dos índices da qualificação econômico-financeira para declarar a UP BRASIL classificada para o presente **CRENCIAMENTO N° 01/2022**.

## 2. DO MÉRITO

---

### 2.1. DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL

---

Conforme ficou assente na sessão pública, a **UP BRASIL** foi desclassificada por aparentemente não ter comprovado possuir Grau de Endividamento Geral menor que 0,80, conforme determina o **Subitem 2.1.6, alínea “b”, do Edital**:

**“2.1.6 Qualificação Econômica – Financeira.**

(...)

**b) Comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente), e Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:”**  
(grifos nossos)



Assim, foi com espanto que a UP BRASIL recebeu a decisão que a desclassificou do certame, pois o seu **Grau de Endividamento Geral é 0,72**, ou seja, atende justamente o que preconiza indigitada disposição editalícia que exige das concorrentes Grau de Endividamento Geral menor que 0,80.

Isso porque, para apuração do Grau de Endividamento Geral (*que determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total de seu ativo*) deve ser efetuado o seguinte cálculo: **GEG = Capital de Terceiros / Ativos Totais x 100**, de modo que utilizando os dados contábeis da UP BRASIL extraídos de seu Balanço Patrimonial, chega-se ao resultado 0,72:

$$\begin{aligned} \text{GEG} &= \frac{273.781.516,23}{378.903.948,78} \\ \text{GEG} &= \mathbf{0,72} \end{aligned}$$

Nesse aspecto, cumpre destacar que a RECORRENTE é uma das principais empresas do segmento de vales convênios e participa diariamente de inúmeras licitações por vários Estados da Federação, tanto que possui contratos administrativos firmados com uma pluralidade de órgãos públicos dos mais variados portes, e sempre teve validado o seu GEG como 0,72, não por outra razão sua qualificação econômico-financeira sempre é aprovada.

Ao verificar o que poderia ter ocorrido no presente **CRENCIAMENTO N° 01/2022** para justificar sua desclassificação justamente por uma suposta ineficiência econômico-financeira, a UP BRASIL identificou que a egrégia Comissão Permanente de Licitações utilizou a fórmula errada para o cálculo do Grau de Endividamento Geral.



Ao invés de ser aplicada a fórmula para cálculo do Grau de Endividamento **Geral**, a Comissão Permanente de Licitações utilizou a fórmula para cálculo do Grau de Endividamento **Financeiro**, seguindo abaixo a diferença entre elas:

- **ENDIVIDAMENTO GERAL:** trata-se do índice utilizado em licitações públicas e em análises de mercado, o qual é obtido através da divisão do valor total das dívidas da empresa (*de curto e longo prazo*) pelo total do ativo. **Fórmula:  $EG = \text{Capital de Terceiros} / \text{Ativos Totais} \times 100$**
- **ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO:** trata-se do índice utilizado para verificar a relação entre o que a empresa está devendo a terceiros e o que foi investido pelos acionistas. **Fórmula:  $EF = \text{Dívida Bruta (de curto e longo prazo)} / \text{Patrimônio Líquido}$**

Dessa forma, como a Comissão Permanente de Licitações utilizou a fórmula do ENDIVIDAMENTO **FINANCEIRO** para calcular o ENDIVIDAMENTO **GERAL**, por óbvio o resultado obtido foi contrário ao Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 exigido no Edital.

Contudo, ao aplicar a fórmula correta ( $GEG = \text{Capital de Terceiros} / \text{Ativos Totais} \times 100$ ), **chega-se à conclusão de que o GEG da UP BRASIL é 0,72**, ou seja, está dentro do parâmetro estabelecido para qualificação econômico-financeira para o presente CREDENCIAMENTO N° 01/2022.

Note-se que o arbitramento do índice de endividamento deve ser condizente com a prática aplicada no mercado (*em especial nas licitações públicas*), justamente para não impor exigência de habilitação econômico-financeira que não possa ser atendida pelas licitantes (*dado o*

*equivoco nas fórmulas de cálculos), prejudicando a disputa e obtenção do menor preço.*

O próprio **art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93**, é cristalino ao preceituar que a comprovação da situação econômico-financeira deve ser feita com a utilização de índices que correspondam ao parâmetro adotado pelo mercado, conforme se depreende:

**“§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.** (grifos nossos)

Segundo a hermenêutica constante da norma legal transcrita, cabe à Administração Pública definir os índices indicadores da capacidade financeira das licitantes, **observados aqueles usualmente adotados no mercado**, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o “Princípio da Competitividade” e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento contratual.

Para demonstrar que a fórmula correta para cálculo do *Grau de Endividamento Geral* comumente aplicada em licitações para contratação deste mesmo objeto (*vales de benefícios*) é justamente **IE = Capital de Terceiros (passivo circulante + exigível a longo prazo) / Ativos Totais**, segue abaixo a referência de dois editais de certames análogos ao presente para



exemplificar a prática de mercado para verificação do índice de endividamento geral das licitantes:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO / MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 134/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2022

**ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 1,0 (UM) CALCULADO PELA FÓRMULA:**

$$IE = \frac{PC + ELP}{AT}$$

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA / MG**

PROCESSO LICITATÓRIO PMI/SMA/SUCON Nº 055/2022

PREGÃO ELETRÔNICO PMI/SMA/SUCON Nº 038/2022

- **Índice de Endividamento Geral (IEG):**  $IEG = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,80$

**Onde:** AC = Ativo Circulante  
RLP=Realizável a Longo Prazo  
PC=Passivo Circulante  
ELP=Exigível a Longo Prazo  
AT = Ativo Total

Ou melhor dizendo, não compete à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE** traçar fórmulas contábeis não usualmente utilizadas em certames públicos e que tampouco refletem de modo fidedigno o índice a ser apurado como critério de qualificação econômico-financeira, caso contrário estar-se-á chanfrando de irregularidade a respectiva licitação.

A propósito, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** domina o entendimento de que em processos licitatórios não é admitido exigir índices (*e fórmulas contábeis*) que não são usualmente aplicadas em licitações para contratação do mesmo objeto, a menos que haja a devida justificativa técnica no instrumento convocatório para condicionar a qualificação das proponentes à índices que não costumam ser utilizados para verificação econômico-financeira, seguindo abaixo um julgado ilustrativo:

*“16. Constatou ainda do edital a exigência de que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) fossem maiores ou iguais a 2,0 (dois), quando o normalmente requerido para esses índices em contratações de obras públicas é que sejam maiores ou iguais a 1,0, em consonância com o disposto no item 43 da IN SLTI/MPOG 2/2010.*

**17. O art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente fundamentados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** Assim, o uso de valores não comumente usados, como na Concorrência 01/2013, **demandaria justificativas técnicas que não constam do respectivo procedimento de licitação.** Os membros da CPL dizem que houve auxílio de um profissional do ramo da contabilidade na definição dos valores mínimos utilizados, todavia não se encontra nos autos qualquer documento que demonstre a participação desse possível





*consultor na fixação desses parâmetros ou de algum ato decisório por ele praticado no curso do processo.”<sup>1</sup> (grifos nossos)*

Diante desse cenário em que o instrumento convocatório publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE** utilizou erroneamente fórmula contábil que não é aplicada para verificação do **GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL** em certames públicos para contratação de documentos de legitimação (*alimentação e refeição*), se faz necessário que a Comissão Permanente de Licitações reavalie a forma como fez a respectiva apuração para corrigir o equívoco e classificar a UP BRASIL, tendo em vista que **GEG** desta RECORRENTE é **0,72** e, portanto, está em plena consonância ao índice estabelecido no **Subitem 2.1.6, alínea “b”, do Edital** (*Grau de Endividamento Geral menor que 0,80*).

### **3. DO PEDIDO**

---

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso para **CLASSIFICAR** a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o **CRENCIAMENTO N° 01/2022**, uma vez que, ao aplicar a fórmula contábil correta ( $GEG = \text{Capital de Terceiros} / \text{Ativos Totais} \times 100$ ), chega-se ao resultado de que o seu **GEG é 0,72** e, por conseguinte, atende ao que preconiza o **Subitem 2.1.6, alínea “b”, do Edital**, devendo o presente certame prosseguir em seus ulteriores termos.

Pede deferimento.

João Monlevade, 01 de julho de 2022

---

<sup>1</sup> Acórdão 365/2017, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro.



---

**UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.959.392/0001-46**

**P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**

**CPF: 079.552.446.30/ RG: 10.882.552 - SSP / MG**

**Representante Legal**

02.959.392/0001-46  
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇOS LTDA.  
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01  
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914  
SÃO PAULO SP